



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de julho de 2019

nº 1897 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 6

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

**Administração Pública Municipal** Pág. 7

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 19

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 20

#### Licitações

>>Avisos Pág. 20

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 21

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2391/18 @

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2017. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Determinação para apensamento destes autos ao Processo n. 2412/18, para análise consolidada com a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), exercício de 2017.

DM-0110/2019-GCBAA

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, na condição de Secretário de Estado da Saúde.

2. A Unidade Instrutiva desta Corte, destacou que em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se estritamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas com proposta de julgamento sumário, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013.

3. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 0282/2018 (ID 705837), dissentindo do entendimento da Unidade Técnica, nos termos do item III da Decisão n. 350/2014 - Pleno, de 27 de novembro de 2015, objeto do Processo n. 153/2013-TCE-RO, que autoriza, monocraticamente, o ato de reclassificação, em casos excepcionais, do processo do rito sumário para ordinário, determinei que fosse promovido a reclassificação do Processo n. 2391/18 o qual encontrava-se na Classe II, para o elenco das contas a serem analisadas na Classe I, consoante dispõe a Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

4. Determinei também que a Secretaria Geral de Controle Externo promovesse o processamento ordinário do Processo n. 2391/18, devendo ser verificado, com análise técnica detalhada a Prestação de Contas das Unidades elencadas no item VIII daquela decisão, a saber: (i) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro; (ii) Hospital Regional d Cacoal; (iii) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; (iv) Policlínica Osvaldo Cruz; e (v) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia, verificando se tais Unidades detinham autonomia administrativa e financeira, ou, se estavam subordinadas orçamentariamente ao Fundo Estadual de Saúde/Complexo Saúde, apresentando relatório consolidado para fins de oportunizar a concessão da ampla defesa e do contraditório, em atenção das disposições insertas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.

5. Em atendimento à referida Decisão, o Corpo Instrutivo desta Corte, apresentou Relatório Técnico (ID770687), concluindo "pela proposta de



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVADOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

apensamento destes autos ao Processo nº 2412/18, para ficarem reunidos todos os documentos da Prestação de Contas do FES de 2017”.

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

7. Informa a Unidade Instrutiva por meio do Relatório Técnico (ID 770687), que em atendimento à Decisão Monocrática 0282/2018 (ID 705837) desta Relatoria, quanto ao Fundo Estadual de Saúde (FES), manifestou-se in verbis:

Além das presentes contas, do Fundo Estadual de Saúde (FES), há, no Processo nº 2391/18, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), que foram instruídas por este Corpo Técnico pelo critério das contas de Classe II, ou seja, simples conferência da existência dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/2004, conforme relatório às p. 567/571 daqueles autos (ID: 700115).

Por meio da Decisão Monocrática nº 282/2018 (p. 572/575 do Proc. 2391/18, ID: 705837), o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, determinou a reclassificação daquelas contas para a Classe I e a análise detalhada por este Corpo Técnico para verificar se as unidades gestoras da SESAU tem autonomia administrativa e financeira, e se estão subordinadas orçamentariamente ao FES, e oportunizar a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, caso necessário.

Conforme a esclarecedora Cota Ministerial nº 101/07, juntada por este Corpo Técnico às p. 563/566 do Proc. 2391/18, ID: 653976, o FES é gerido pela SESAU, mas ambos são unidades orçamentárias distintas.

A Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, assim estabeleceu a relação entre a SESAU, suas unidades hospitalares e o FES:

Art. 142. São Unidades integrantes da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU:

I - Laboratório Central de Saúde Pública -LACEN;

II - Policlínica Oswaldo Cruz -POC; e

III - Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPeM.

Art. 143. São Unidades subordinadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU:

I - Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB;

II - Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPil ou o que vier substituir;

III - Hospital Infantil São Cosme e Damião -HICD;

IV - Complexo Hospitalar Regional de Cacoal -COHREC, que compreende: Hospital Regional de Cacoal - HRC; e Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO -CACOAL;

V - Hospital Regional de Buritis - HRB;

VI - Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF;

VII - Hospital Regional de Extrema - HRE;

VIII - Policlínica Oswaldo Cruz - POC;

IX -Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON;

X - Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPeM; e

XI - Laboratório Central de Saúde Pública -LACEN.

Art. 144. Integra a área de competência da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por vinculação:

I - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA;

II - Centro de Educação Técnica e Profissional da Área de Saúde - CETAS; e

III - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde -SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

VI - administração orçamentária e financeira dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Saúde - FES;

Art. 146. A Secretaria de Estado da Saúde -SESAU é o Órgão gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 169. São Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira:

III - Secretaria de Estado da Saúde -SESAU:

a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB;

b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPil;

c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD;

d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC;

e) Hospital Regional de Buritis - HRB;

f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé-HRSF;

g) Hospital Regional de Extrema - HRE;

h) Policlínica Oswaldo Cruz - POC;

i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON;

j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPeM; e

k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

§ 1º. Aos Órgãos de Atuação Desconcentrada constantes neste artigo assegura-se autonomia orçamentária e financeira, observando-se a natureza peculiar dos serviços desenvolvidos, sua flexibilidade, sem prejuízo da subordinação e supervisão pertinente por parte da Governadoria e das Secretarias de Estado as quais estão vinculados, sendo seus dirigentes possuidores das prerrogativas da autonomia orçamentária e financeira, portanto, ordenadores de despesas, com as responsabilidades daí decorrentes.

A utilização de fundos de saúde deriva de Lei Complementar Federal:

Lei Complementar Federal nº 141/12:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

A legislação estadual dispôs sobre a administração do fundo:

Lei Complementar Estadual nº 59/92:

Art. 5º - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado diretamente ao gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde - CES.

A SESAU e o FES são, portanto, como já dito pelo MPC, unidades gestoras e orçamentárias distintas. No entanto, o FES é gerido pela SESAU. As unidades hospitalares elencadas no art. 169 acima têm, portanto, autonomia orçamentária e financeira.

Na Lei Orçamentária (LOA) do Exercício de 2017, de nº 3.970/16, o Poder Legislativo autorizou dotações para as seguintes unidades orçamentárias da área da saúde:

Unidade Orçamentária Despesa Autorizada (R\$)

17.002 Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) 1.100.000,00

17.003 Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (CORHEC) 1.100.000,00

17.004 Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJP-II) 600.000,00

17.005 Policlínica Osvaldo Cruz (POC) 600.000,00

17.006 Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (CEMETRON) 600.000,00

17.007 Superintendência Estadual de Políticas Sobre Drogas (SEPOAD) 7.159.789,00

17.012 Fundo Estadual de Saúde (FES) 974.324.225,00

17.032 Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON) 43.362.381,00

17.033 Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia (CETAS) 2.958.168,00

17.034 Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA) 22.114.018,00

As unidades orçamentárias FHEMERON, CETAS e AGEVISA prestam contas anualmente em separado; as contas do FES são as dos presentes autos; a SEPOAD passou a estar vinculada à Secretaria de Estado da Assistência Social –SEAS, a partir da edição da Lei Complementar 965/17, sendo que suas despesas não compreendem a Função 10 - Saúde, tendo também suas contas apresentadas em separado; e o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (FESPREN), para o qual a CGE encaminhou o Certificado de Auditoria da p. 555 do Proc. 2391/18 (ID: 633682), também não está vinculado à

SESAU, conforme a legislação acima, e suas despesas, tais como as da SEPOAD, correm pela Função 08 –Assistência Social, distinta, portanto, da Função 10 - Saúde.

Já o HBAP, CORHEC, HEPSJP-II, POC e CEMETRON, embora tenham recebido as dotações orçamentárias acima, conforme demonstrativos juntados no Processo nº 2391/18, não tiveram qualquer execução orçamentária no exercício de 2017.

Suas contas, no entanto, foram prestadas, vez que na presente Prestação de Contas do FES há, ao longo de todo o processo, informações sobre os serviços produzidos por estas unidades, bem como o consumo de recursos públicos. Exemplos disso são as Ações nº 4009 - Assegurar Atendimento em Saúde nas Unidades Hospitalares, 4008 - Manter a Assistência Farmacêutica nas Unidades Hospitalares, 1614 - Construção, Ampliação e Reformas de Unidades de Saúde, dentre outras.

A SESAU, enquanto unidade gestora/orçamentária (UG), usava até 2016 o código nº 17.001, e sequer recebeu autorização orçamentária na LOA de 2017. A UG 17.001 foi extinta, e os saldos patrimoniais transferidos para a UG 17.012, do FES, com base no Decreto nº 20.691/16, conforme informado pelos Senhores José Carlos da Silveira, Superintendente de Contabilidade, e Franco Maegaki Ono, Secretário Adjunto de Estado de Finanças no Doc. 6299/17, juntado às fls. 1706/1724 do Proc. 1609/11, referente a Prestação de Contas do FES de 2010.

Portanto, o Processo nº 2391/18 está indevidamente intitulado como Prestação de Contas da SESAU, tanto porque ela não mais existe como unidade orçamentária, não tendo patrimônio nem orçamento, quanto porque os documentos juntados se referem a unidades orçamentárias diversas, quais sejam, as unidades hospitalares acima elencadas que receberam dotações orçamentárias individualmente.

E, como já evidenciado, estas unidades hospitalares não realizaram qualquer movimentação orçamentária, e os recursos nelas empregados foram os do FES (UG 17.012), cujas contas foram prestadas nos presentes autos.

Propõe-se, por estas razões, o apensamento do Processo nº 2391/18 a estes autos apenas para manter reunidos todos os documentos referentes às contas do FES do exercício de 2017.

Quanto aos Certificados de Auditoria emitidos pela CGE para o Hospital de Base, Hospital Regional de Cacoal, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Policlínica Osvaldo Cruz e Centro de Medicina Tropical (p. 557/561 do Proc. 2391/18, ID: 633682), todos no grau Regular com Ressalvas, por não haver, nem no Processo nº 2391/18 e nem nestes autos, informações sobre quais seriam estas ressalvas, e pelo fato de toda a gestão orçamentária, financeira e patrimonial destas unidades hospitalares ter sido realizada pelo FES, propõe que seja considerado, para efeito do julgamento das presentes contas, apenas o Certificado de Auditoria nº 40/2018 –CGE, relativo às contas da SESAU/FES (à p. 623 dos presentes autos, ID: 684242, e à p. 554 do Proc. 2391/18, ID: 633682).

8. A rigor, analisando os autos observa-se pelas informações prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), que a Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, teve como objetivo a desconcentração das Secretarias de Estado, dispondo inclusive em seu artigo 169, III, alíneas "a" a "k", que são Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU: a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB; b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II; c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD; d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC; e) Hospital Regional de Buritis - HRB; f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF; g) Hospital Regional de Extrema - HRE; h) Policlínica Osvaldo Cruz - POC; i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPem; e k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

9. Ressalte-se nesse ponto, que a desconcentração ocorre no âmbito interno da Administração Pública, e consiste na distribuição interna de atividades administrativas, passando órgãos a se relacionar em regime de

coordenação, sendo que “a aludida distribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado”.

10. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, e considerando que (i) a Unidade Gestora 17.001, da Secretaria de Estado da Saúde, está extinta, e por não ter recebido recursos na LOA de 2017; (ii) as demais unidades hospitalares gestoras, apesar de terem recebido recursos orçamentários, não realizaram nenhuma despesa no exercício; (iii) que o FES, no processo n. 2412/18, prestou contas de todas as despesas realizadas pelas unidades hospitalares a que se referem os documentos nestes autos, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo n. 2412/18, para análise consolidada com a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) de 2017.

II - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP, que adote as providências necessárias ao cumprimento nos exatos termos do item I desta Decisão, ressaltando que o Processo n. 2412/18 encontra-se no Departamento da 1ª Câmara.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2127/2017@ - TCE/RO.  
INTERESSADO: Dirceu Alves dos Santos.  
CPF: 681.596.764-68.  
ASSUNTO: Reforma.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO No 36/2019 – GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A incapacidade definitiva do servidor militar para atividade policial induz a reforma, de forma que a causa da invalidez deve ser compatível com o fundamento legal do ato.

2. Necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório e de nova planilha de proventos. Impossibilidade de análise Sobrestamento. Determinação de saneamento.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT

PM, RE 100052352, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio do Ato Concessório de Reforma nº 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016 (ID 461700), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 201, de 26.10.2016 (ID 461700), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, IV e V; 101, § 2º, VII todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c o art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº. 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (ID 486007), verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas impropriedades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento:

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

a) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se a doença que acometeu o servidor consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982 ou se há incapacidade para qualquer trabalho ou apenas para o serviço policial militar, na forma expressa no §1º do art. 101 do mencionado Estatuto Militar;

b) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer (ID 496902), convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou, in verbis:

I - proceda a reinstrução dos autos, remetendo ao Tribunal de Contas:

a) nova Ata de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica Oficial informando com precisão no diagnóstico qual doença acometeu o policial militar, e que causou a incapacidade que redundou na sua Reforma, consoante o rol do inciso IV ou V do art. 99, do Decreto-Lei nº 9-A/82, especificando se a incapacidade é somente para o serviço policial ou se a moléstia tornou o servidor inválido para todo e qualquer trabalho;

b) ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial, devidamente publicado na imprensa oficial;

c) Planilha de Proventos comprovando que os estípedios estão adequados à fundamentação legal do ato e correspondem à informação inserida na Ata de Inspeção Médica.

II - pelo registro do ato, após comprovadas as providências acima propugnadas.

5. Ato contínuo, em 27 de julho de 2018, este relator proferiu a Decisão Preliminar n. 81/2018-GCSEOS (ID 628656), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT PM, RE 100052352, CPF n. 681.596.764-68, se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do inciso IV ou V do art. 99 do DL n. 9-A/1982;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por meio do ofício nº 1580/2018/IPERON-GAB (ID 654322), carrou aos autos as documentações requeridas.

7. Os autos retornaram à unidade técnica, que, após análise das informações apresentadas, concluiu que os documentos não foram suficientes para comprovar o cumprimento integral da Decisão n. 81/2018 e pugnou pela retificação do ato concessório de reforma, nos seguintes termos (ID 713629):

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, notificar o gestor previdenciário para:

a) retificar o ato concessório de Reforma n. 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016, publicado no DOE n. 201, de 26.10.2016, para fundamentá-lo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; art. 1º, §1º e 27 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, em vista das constatações da junta médica, que diagnosticou doença que não consta no rol legal, mas que incapacita o militar para qualquer trabalho;

b) retificar os proventos do militar Dirceu Alves dos Santos, RE 100052352, para adequá-los ao disposto nos artigos 99, V e 102, II do Decreto-Lei n. 9-A/1982, que se referem ao cálculo de proventos integrais com base no soldo do posto em que estava na ativa, neste caso, o soldo integral de 3º Sargento;

c) encaminhar a esta Corte o ato retificado e respectiva publicação em imprensa oficial, bem como a planilha de proventos retificada e ficha financeira atualizada.

8. Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento da unidade técnica e fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 764043):

#### VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para reinstruir o feito, trazendo aos autos:

I – Pela determinação ao IPERON para que:

a) Retifique o ato de Reforma n. 160/IPERON/PMRO, fundamentando-o com base no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; art. 1º, §1º e 27 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, em consonância com o diagnóstico da Junta Médica Oficial;

b) Retificar os proventos do militar reformado, para adequá-los ao disposto nos artigos 99, V e 102, II do Decreto-Lei n. 9-A/1982, concedendo-lhe

proventos integrais com base no soldo do posto em que estava na ativa, neste caso, o soldo integral de 3º Sargento; e

c) Encaminhe o ato retificado e a Planilha de Proventos comprovando que os estípedios estão adequados à fundamentação legal do ato e correspondem à informação inserida na Ata de Inspeção Médica.

II - Pelo registro do ato, após comprovadas as providências acima propugnadas.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório

9. A fundamentação do Ato Concessório de Reforma nº 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016 (ID 461700), se deu nos termos do artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, IV e V; 101, § 2º, VII todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº. 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

10. Assiste razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas. Ao analisar os autos, verifica-se que a ata de inspeção de saúde n. 04 (fls. 51, ID 461700), emitida por junta médica da polícia militar de Rondônia, demonstra que o servidor foi acometido por hepatopatia grave (doença que atinge o fígado de forma primária ou secundária, com evolução aguda ou crônica), moléstia geradora de incapacidade total e permanente para qualquer atividade (fl. 6 ID 461700 e fls. 3/5 ID 654322), o que enseja o pagamento de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo (3º sargento) fundamentado no artigo 99, inciso V e artigo 102, inciso II, do Decreto Lei n. 9-A/1982, sem direito ao grau hierárquico.

11. O servidor militar foi transferido para a reforma acometido, conforme a Ata de Inspeção de Saúde, por hepatopatia grave e outras moléstias que não estão elencadas no rol previsto no artigo 99, inciso IV do Decreto Lei n. 9-A/1982, nem tem relação de causa e efeito com serviço militar, de forma que não faz jus ao recebimento de proventos com base em grau superior hierárquico no posto de 2º Tenente PM.

12. Nesse contexto, deve ser retificado o ato concessório para que se adeque a reforma do militar ao fundamento devido na regra prevista no artigo 99, inciso V, e artigo 102, inciso II, do Decreto Lei n. 9-A/1982, com proventos integrais e base de cálculo da remuneração do cargo efetivo do posto em que estava na ativa (3º sargento), conforme o que dispõe abaixo:

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 102. O Policial-Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 99, será reformado:

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

13. Desse modo, se faz necessária a retificação do ato concessório de reforma para que conste o artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; art. 1º, §1º e 27 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

Da necessidade de correção da Planilha de Proventos.

14. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-

2004, mais precisamente em seu art. 27, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

15. Verifica-se que a planilha acostada aos autos demonstra que o valor dos proventos está sendo calculado com soldo integral com grau superior hierárquico no posto de 2º Tenente PM e com paridade (ID 461700).

16. Contudo, no presente caso, faz-se estritamente necessária a adequação dos cálculos na Planilha de Proventos a fim de que os proventos sejam atualizados de acordo com a fundamentação legal conforme previsto no inciso V do art. 99 e inciso II do art. 102 do DL n. 9-A/1982, correspondente à informação médica que diagnosticou doença que não se encontra prevista no rol legal, mas que incapacita o militar total e permanente para qualquer trabalho que ensejem o pagamento dos proventos integrais com paridade e extensão de vantagens com base no soldo do cargo efetivo em que estava na ativa.

#### DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Reforma nº 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016 (ID 461700), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 201, de 26.10.2016 (ID 461700), que trata da Reforma do servidor militar estadual Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT PM, RE 100052352, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para constar o fundamento legal com substrato jurídico no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 89, II; 96, II; 99, V e 102, II, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; art. 1º, §1º e 2º da Lei n. 1.063/2002; art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório de Reforma retificado, de acordo com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Encaminhe nova planilha de proventos atualizada confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), que demonstre que o pagamento do soldo está sendo pago com proventos integrais tendo por base de cálculo o soldo integral de 3º Sargento, posto em que estava na ativa, a fim de alinhar como o fundamento jurídico do ato concessório disposto nos artigos 99, V e 102, II do Decreto-Lei n. 9-A/1982 e juntamente com a ficha financeira atualizada, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão;

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

#### Poder Judiciário

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1748/19-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal  
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019  
JURISDICIONADO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – CPF 236.894.206-87  
Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DM-0113/2019-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo VI, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2019, inferiu que atendeu o disposto no artigo 20, II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante demonstrado (fl. 4, ID 781996)

3. Observe-se que o referido artigo 20, II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece a despesa com pessoal em até 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida, para o Poder Judiciário e o artigo 59, § 1º, II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido, o que não é o caso, vez que o gasto está abaixo do limite de alerta que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), motivo pelo qual é despicienda comunicação aos responsáveis, a esse respeito.

4. In casu, observa-se que a despesa com pessoal, à luz do artigo 20, II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular.  
DECIDO:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Walter Waltenberg Silva Júnior, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação desta Decisão;

2.2. Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão; e

2.3. Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2019, em cumprimento à Resolução n. 176/2015-TCE-RO, que regulamenta o Fluxograma de Processos desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0244/2019 – TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
INTERESSADA: Edina Tacana Duarte.  
CPF n. 220.361.562-15.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Planilha de Proventos: irregularidade no cálculo dos proventos. Diligência. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

**DECISÃO N. 0040/2019-GCSOPD**

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para cumprimento da Decisão n. 0024/2019-GCSOPD (ID=777640), publicada no DOe-TCRO n. 1881, de 5.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de cópia da nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, bem como ficha financeira atualizada, demonstrando adequação no valor dos proventos devidos à servidora, acompanhados de esclarecimentos quanto à divergência verificada.

3. Entendeu o Presidente em exercício que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 1875/2019/IPERON-EQCIN (ID=785181).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta decisão.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado,

independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de julho de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Administração Pública Municipal****Município de Cacoal****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1098/19  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Hospital Regional de Cacoal  
RESPONSÁVEL: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde 1ª.1 a 5.4.2018  
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20  
Secretário de Estado da Saúde 17.4 a 31.12.2018  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0106/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Hospital Regional de Cacoal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde de 1ª.1 a 5.4.2018 a Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de 17.4 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019, encaminhadas por meio do sistema SIGAP, em 29.03.2019, Código de Recebimento n. 636894844312867804 (ID 753807).

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

**3 CONCLUSÃO**

Realizada a análise dos documentos constantes na prestação do Hospital Regional de Cacoal, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde,

verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

Determinar ao gestor do órgão e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Hospital Regional de Cacoal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde de 1ª.1 a 5.4.2018 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde 17.4.2018 a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de posteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 910/19  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25  
Secretária Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 12.4.2018)



Cleudineia Ramos da Silva, CPF n. 704.816.602-91  
Secretária Municipal de Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0109/2019-GCBAA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25, Secretária Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 12.4.2018 e Cleudineia Ramos da Silva, CPF n. 704.816.602-91, Secretária Municipal de Saúde, período de 16.4.2018 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019, encaminhadas por meio do sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636894813280270110 (ID 748818).

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

### 3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade das senhoras Cleia Nogueira Cordeiro - Secretária Municipal de Saúde (período de 01.01.2018 a 12.04.2018) e Cleudineia Ramos da Silva - Secretária Municipal de Saúde (período de 16.04.2018 a 31.12.2018), verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis; e

Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes

mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25, Secretária Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 12.4.2018 e Cleudineia Ramos da Silva, CPF n. 704.816.602-91, Secretária Municipal de Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3854/05-TCE-RO  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão n. 84/2006-PLENO  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: José Maria Ferreira – CPF 288.124.092-53  
Ex-Membro da Comissão de Recebimento de Obras do Município de Campo Novo de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSE MARIA FERREIRA, REFERENTE AO ACÓRDÃO APL-TC 155/08, VIA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-GP-TC 0311/2019-GP, PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, NOS AUTOS DO PACED N. 4822/17, POR SER HOMÔNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Memorando oriundo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, para ciência da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0311/2019-GP, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Eminente Conselheiro

Edilson de Sousa Silva, a fim de que esta Relatoria deliberasse acerca de eventual pertinência em proceder a nova instrução do Processo Originário n. 3854/05.

2. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, segurança jurídica, da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade da reabertura e retomada da marcha processual da presente Tomada de Contas Especial.

3. Arquivamento dos autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

DM-0114/2019-GCBAA

Aportou neste Gabinete, o Memorando n. 60/2019/DEAD, no qual dá ciência a este Conselheiro do inteiro teor da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0311/2019-GP, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos autos do processo PACED n. 4822/17, a fim de que deliberasse acerca de eventual pertinência em proceder a nova instrução no Processo Originário n. 3854/05-TCE-RO, tendo em vista o equívoco na intimação do responsável José Maria Ferreira, vez que, por lapso, fora cadastrado o CPF de homônimo.

2. Ato contínuo, por meio do Memorando n. 49/2019/GCBAA, solicitei à Seção de Arquivo, que fosse encaminhado a esta Relatoria o Processo n. 3854/05-TCE-RO, que tem como jurisdicionado o Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia e versa sobre Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, para fins de análise e prolação desta Decisão Monocrática.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Ressalte-se que o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, após minuciosa análise no Processo Paced n. 4822/17, via Decisão Monocrática DM-GP-TC 0311/2019-GP determinou a baixa de responsabilidade ao Senhor José Maria Ferreira, CPF 058.703.992-20, referente às imputações do Acórdão APL-TC 155/08, por ser homônimo, in verbis:

DM-GP-TC 0311/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA A DIVERSOS RESPONSÁVEIS. COBRANÇA EQUIVOCADA EM DESFAVOR DE PESSOA QUE NÃO PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE HOMÔNIMO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE BAIXA DA RESPONSABILIDADE NESSE PARTICULAR. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. POSTERIOR ANÁLISE PELO RELATOR ORIGINÁRIO QUANTO À VIABILIDADE DE PROCEDER NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO RESPONSABILIZADO.

Impõe-se proceder à baixa de responsabilidade em desfavor de interessado que, por equívoco, em razão da existência de homônimo, fora atribuído ao seu CPF certidão de responsabilização decorrente de condenação imposta por esta Corte de Contas. Após as baixas necessárias, o DEAD deverá remeter expediente ao relator competente para que proceda à análise quanto à viabilidade de nova instrução processual no âmbito desta Corte acerca dos atos praticados pelo correto responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03854/05, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que imputou débito solidário e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, dentre eles o senhor José Maria Ferreira, conforme acórdão APL-TC 155/2008.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0008/2019-DEAD, por meio da qual comunica ter aportado naquele departamento o Ofício n. 007/2019/PGE/PGETC, em que a Procuradoria do Estado solicitou esclarecimentos quanto à imputação de débito solidário e multa em desfavor do senhor José Maria Ferreira, sob o CPF n. 058.703.992-20, haja vista que, em contato com a PGE, noticiou nunca ter ocupado qualquer cargo público, por se tratar de pessoa analfabeta.

Em diligência, o DEAD informou que, compulsando o processo originário n. 03854/05, verificou equívoco na portaria de nomeação acostada aos autos, pois o CPF que estava cadastrado era o de n. 289.124.092-53, contudo, esse CPF não existe, o que leva a crer que o correto seria o de n. 288.124.092-53.

O departamento ainda salientou que, não obstante o equívoco, o senhor João Maria apresentou defesa ao mandado de citação n. 536/TCER/07, conforme consta às fls. 2521/2522, do Volume VIII, do processo n. 03854/05.

Acrescentou, entretanto, que o equívoco nesta Corte surgiu, aparentemente, quando do envio do Memorando n. 083/SGS/PLENO (fls. 2704/2706, do vol. IX, proc. 03854/05), considerando que registrado o CPF de n. 058.703.992-20, com a informação de que o senhor José Maria Ferreira residia no endereço Linha 04, gleba 04, lote 30, na zona rural de Cacoal.

Ato contínuo, foram expedidas as Certidões de Responsabilização n.s 203/2010 e 210/2010, especificando o CPF n. 058.703.992-20, como se o responsabilizado fosse o senhor José Maria Ferreira, quando, na verdade, tratava-se de homônimo.

Com esses esclarecimentos, o DEAD verificou o equívoco no CPF cadastrado ao senhor José Maria Ferreira quando da confecção das certidões de responsabilização, ratificando que o correto é o de n. 288.124.092-53.

Diante, portanto, das informações prestadas pelo DEAD, os autos foram remetidos para manifestação por parte da PGE, que, por meio do despacho n. 017/2019, sustentou que, em razão da multa cominada no Acórdão APL-TC 01155/08, houve a inscrição em dívida ativa, dando origem à CDA n. 20100200032528, o que redundou na propositura da execução fiscal de n. 0005279-69.2014.8.22.0007, que estava em trâmite junto à 3ª Vara Cível de Cacoal, contudo, após a constatação de que a cobrança estava sendo efetivada em desfavor de responsabilizado que não participou da instrução processual, em razão da existência de homônimos, a PGE-TCE requereu ao juízo a extinção da execução fiscal, considerando a impossibilidade de modificar o polo passivo da ação.

Também acrescenta que, em relação à CDA n. 20100200032528, registrada junto ao SITAFE, já foi procedido o seu cancelamento, diante da inscrição em nome de pessoa equivocada.

Ao final, a PGETC remeteu os autos para deliberação desta Presidência para que seja analisada a necessidade ou não da realização de nova instrução processual no âmbito desta Corte com o objetivo de que o valor referente à multa seja inscrito em dívida ativa em nome do devedor que, de fato, consta nos autos do processo n. 03854/05.

Pois bem. Atento às informações prestadas nos autos, aliado ao fato de ser atribuído a este Presidente a competência para o acompanhamento e execução das decisões proferidas por esta Corte, após o seu trânsito em julgado, imperioso reconhecer que, no caso em análise, a cobrança do crédito oriundo da imputação de débito solidário e multa em desfavor do senhor José Maria Ferreira é ilegal, haja vista que registrada sob CPF de homônimo, ou seja, de pessoa que não participou da instrução processual referente ao processo originário de n. 03854/05.

Dessa forma, constato o equívoco praticado, não resta outra medida que não seja conceder as baixas necessárias quanto às imputações relativas ao Acórdão n. 155/2008, em desfavor do senhor José Maria Ferreira, uma

vez que as certidões de responsabilização foram registradas sob o CPF de n. 058.703.992-20, sendo que o correto é o de n. 288.124.092-53.

Dessa forma, diante da impossibilidade de substituição, nesse momento, das certidões expedidas, incontroversa a inviabilidade de prosseguimento das cobranças.

Ante o exposto, determino seja procedida a baixa de responsabilidade ao Senhor Jose Maria Ferreira referente às imputações do Acórdão APL-TC 155/08, proferido nos autos do processo n. 03854/05.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC, bem como à Procuradoria do município de Campo Novo de Rondônia quanto à baixa ora concedida.

Ato contínuo, deverá remeter ofício ao atual relator do processo originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, informando-lhe do teor contido na presente decisão, a fim de que, ao tomar ciência da baixa ora concedida, delibere acerca de eventual pertinência em proceder a nova instrução do processo originário, com o objetivo de que os valores inerentes da condenação imposta por esta Corte sejam inscritos em dívida ativa em nome do correto devedor, o que deverá ser ponderado junto aos princípios da razoável duração do processo, bem como da eficiência, notadamente para que a movimentação a ser operada não seja mais dispendiosa de que o valor a ser ressarcido.

Após, o DEAD deverá prosseguir acompanhando as cobranças remanescentes em relação aos demais responsabilizados.

5. Verifica-se pelas razões expostas, que tal medida visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que mereçam a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

6. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

7. Ademais, a essa altura, reabrir o prazo recursal após a intimação do responsável correto após 11 (onze) anos, além de se tornar materialmente inviável, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), e substancialmente o direito à ampla defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da Constituição da República).

8. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF, ATUAL FUNDEB. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo

sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

**DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO.** 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

9. Insta destacar ainda, que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas) – (sem grifo no original)

10. Por fim, exsurge salientar que, tomando como base os critérios de materialidade, relevância, risco e consequentemente seletividade, este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência e razoável duração do processo, e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório, haja vista

o lapso temporal, já que transcorridos 11 (onze) anos do julgamento, os referidos autos devem ser arquivados definitivamente, nos termos da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0311/2019-GP, o DEAD prosseguir o acompanhamento da cobrança remanescente referente aos demais responsabilizados.

11. Ex positis objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, corolários da ampla defesa e do contraditório, e convergindo, com os termos da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0311/2019-GP, da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferida no Processo PACED n. 4822/17, forte nos precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas n. 00008, 000005 e 000004/17, proferidas em processos desta Relatoria, DECIDO:

I – ARQUIVAR definitivamente o Processo n. 3854/05 consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO – aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da CF), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos 11 (onze) anos desde a data do julgamento.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e posterior encaminhamento ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para adoção das medidas cabíveis a fim de prosseguir o acompanhamento da cobrança remanescente referente aos demais responsabilizados.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Cujubim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1106/19  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cujubim  
RESPONSÁVEIS: Paulo Waldoir Dore Gonçalves, CPF nº 326.746.432-34  
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, período de 1º.1 a 9. 8.2018  
Renata Viana Ferreira, CPF nº 029.302.911-33  
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, período de 9.8 a 31. 12.2018  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0108/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Paulo Waldoir Dore Gonçalves, CPF nº 326.746.432-34, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, período de 1º. 1 a 9.8.2018 e Renata Viana Ferreira, CPF nº 029.302.911-33, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, período de 9.8 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 10 de abril de 2019, encaminhadas por meio do sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636904979075016523 (ID 754074).

3. A Unidade Técnica destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

### 3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da prestação de contas relativa do Fundo Municipal de Assistência Social de Machadinho do Oeste relativa ao exercício de 2018 de responsabilidade da senhora Raquel Pereira de Souza – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, verificou-se de modo geral o atendimento aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

Determinar ao gestor do fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

§ 1º - ...

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de eventuais impropriedades supervenientes que, se detectadas, deverão ser objeto de averiguação e julgamento por meio de Tomada de Contas, dado ao rito sumário que o informa.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Paulo Waldoir Dore Gonçalves, CPF nº 326.746.432-34, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, período de 1º. 1 a 9.8.2018 e Renata Viana Ferreira, CPF nº 029.302.911-33, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, período de 9.8. a 31.12.2018, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 14, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 1º de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Teixeiraópolis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02312/18- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Cleber Batista Rosa – CPF n. 946.771.072-20  
Carlos Kléber de Matos – CPF n. 326.605.702-30  
Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF n. 005.713.192-97  
Franciane do Amaral Alencar Ramirez – CPF. n. 920.564.072-72  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MEDIANO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.

2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

3. A proposta de aplicação de sanção aos responsáveis ficará condicionada à deliberação do órgão colegiado, conforme art. 25, §2º, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

DM 0145/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 682118, indicando que o índice de transparência foi calculado em 56,92%, percentual considerado mediano na matriz de fiscalização, bem como constatando a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 688944), os agentes responsabilizados apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas (ID 758437) para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Câmara, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório (ID 763470), que o índice de transparência alcançado foi de 67,34%, assim como constatou a ausência de duas informações essenciais e sete obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

### 5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Cleber Batista Rosa – CPF n.º. 946.771.072-20 – Ex- Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF n.º. 005.713.192-97 – Ex - Controlador da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Carlos Kleber de Matos - CPF: 326.605.702-30, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF: 920.564.072-72, Controladora Interna da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e responsável pelo Portal de Transparência, por:

5.1. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/199 c/c 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração (Item 3.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.4. Descumprimento do art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título e informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 3.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização) Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017,

por não disponibilizar Relatório de Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO (Item 3.7 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I “a” a “h” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 3.8 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.1 a 8.1.9 da Matriz de Fiscalização).

• Número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

5.9. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não haver mecanismo de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.11 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.6 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 3.13 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 67,34%, inicialmente calculado em 56,92%.

No entanto, como exposto anteriormente, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

• Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Teixeiraópolis IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essências, com fulcro no artigo 23, §3º, III, “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis em 67,34%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Multar os ex-titulares e os atuais gestores responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Cleber Batista Rosa – CPF nº. 946.771.072-20 – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Chrystian Barbosa Figueiredo – CPF nº. 005.713.192-97 – Ex - Controlador da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Carlos Kleber de Matos - CPF: 326.605.702-30, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e Franciane do Amaral Alencar Ramirez - CPF: 920.564.072-72, Controladora Interna da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e responsável pelo Portal Transparência;

• Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Planejamento estratégico;

• Inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Quanto aos recursos humanos: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre os inativos, terceirizados e estagiários;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

• Sobre o Poder Legislativo: informações sobre: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

• informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

• informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

• resultado das votações e as votações nominais;

• textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

• discursos em sessões plenárias;

• publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

• agenda do Plenário e das comissões;

• biografia dos parlamentares;

• lista de presença e ausência dos parlamentares;

• atividades legislativas dos parlamentares;

• transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros e participação em redes sociais;

• mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo, e;
- mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

5. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0154/2019-GPETV, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica (ID 763470), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Parecis, em atendimento ao art. 22 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE/RO; [sic]

b) No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada na Câmara Municipal de Teixeiraópolis se encontra em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido mediano (67,34%), remanesceram irregularidades atinentes à ausência das informações essenciais e obrigatórias dispostas nos arts. 10, 12, 15, 16 e 18 da IN n. 52/2017-TCE/RO (conforme detalhamento constante no relatório técnico conclusivo ID 763470);

c) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta dos senhores Cleber Batista Rosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Chrystian Barbosa Figueiredo, ex-Controlador da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Carlos Kleber de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Franciane do Amaral Alencar Ramirez, Controladora Interna da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e responsável pelo Portal Transparência, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas infringências delineadas nos itens 5.1 a 5.10 do Relatório Técnico (ID 763470);

d) Expedida Determinação aos senhores Carlos Kleber de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Franciane do Amaral Alencar Ramirez, Controladora Interna da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e responsável pelo Portal Transparência, para que promovam as adequações necessárias à regularização dos apontamentos remanescentes, qual sejam, os enumerados nos itens 5.1 a 5.10 do Relatório Técnico (ID 763470);

e) Expedida Recomendação aos senhores Carlos Kleber de Matos, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis; Franciane do Amaral Alencar Ramirez, Controladora Interna da Câmara Municipal de Teixeiraópolis e responsável pelo Portal Transparência, para que adote providências cabíveis para disponibilizar no portal do legislativo daquela municipalidade, segundo o quadro abaixo:

[...]

6. Eis o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 763470), no Portal de Transparência da Câmara não há a divulgação de duas informações de

caráter essencial, quais sejam: (i) relatório de prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO; e (ii) quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação

10. Além disso, a Unidade Técnica constatou a ausência de sete informações obrigatórias, elencadas nos subitens "5.1.", "5.2.", "5.3.", "5.4.", "5.6.", "5.9." e "5.10" da conclusão do Relatório sob ID 763470.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal irregular e multar os responsáveis, tendo em vista a não divulgação de informações essenciais.

12. Por se tratar da ausência de informações essenciais e obrigatórias, procedi consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal e verifiquei que as infringências apontadas pelo Controle Externo permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID 763470.

13. Necessário destacar que deve o gestor ser advertido para inserção das referidas informações – essenciais e obrigatórias – de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

14. É de se registrar que os responsáveis adotaram algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível de 67,34%, ainda considerado mediano.

15. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, verbis:

Art. 2º [omissis]

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o "caput", Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018 (grifei)

16. Portanto, em razão do índice de transparência inferior a 80% e da ausência de quatro informações essenciais, tornando o portal irregular, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis não faz jus ao Certificado.

17. Quanto à penalidade pecuniária (multa), a sua possível aplicação ficará condicionada à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas, consoante art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO.

18. Dessa forma, decido:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, nos termos do art. 23, §3º, III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais, dispostos nos arts. 15, V e VI, 16, I, "a" a "h", da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;



II – Condicionar à deliberação da 2ª Câmara desta Corte de Contas a proposta de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO;

III – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2018, de 67,34%, nível considerado mediano;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Determinar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Teixeiraópolis que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a todas as informações essenciais e obrigatórias faltantes, elencadas nos subitens “5.1.” a “5.10.” do Relatório sob ID 763470;

VI – Recomendar à Câmara a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) planejamento estratégico;

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;

d) quanto aos recursos humanos: estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre os inativos, terceirizados e estagiários;

e) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

f) resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

g) sobre o poder legislativo: informações sobre: cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

h) informações básicas sobre propostas em tramitação: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

i) informações sobre propostas fora de tramitação: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

j) resultado das votações e as votações nominais;

k) textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais e disponibilizar os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

l) discursos em sessões plenárias;

m) publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

n) agenda do plenário e das comissões;

o) biografia dos parlamentares;

p) lista de presença e ausência dos parlamentares;

q) atividades legislativas dos parlamentares;

r) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros e participação em redes sociais;

s) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

t) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

u) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo; e

v) mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;

VII - Determinar ao Controle Interno da Câmara que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Câmara do exercício de 2019;

VIII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

IX - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

XI - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens II, X e XI desta Decisão.

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1524/2011  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 ASSUNTO: Verificação de cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17 – 1ª Câmara  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Theobroma  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 00864/17 – 1ª Câmara, PROFERIDO NO PROCESSO 1524/2011. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Os documentos carreados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento integral à determinação constante na Decisão Colegiada
2. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

DM-0115/2019-GCBAA

Trata-se de monitoramento para verificação de cumprimento da determinação inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17 (ID 455.518) - proferido neste processo, que versa sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores Fernando dos Santos Oliveira, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência daquele Município, e Antônio Marcos Carvalho, Contador.

2. Submetidos os autos à deliberação do Órgão Colegiado competente, o Tribunal de Contas além de julgar irregulares as referidas Contas daquele exercício, aplicou multa aos agentes públicos considerados responsáveis pelas irregularidades detectadas, fez ainda as seguintes determinações:

[omissis]

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal, para que efetue a devolução aos Cofres do Instituto, devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, o valor de R\$ 87.434,01 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e um centavo), equivalente ao gasto excedente da “Taxa de Administração”, em desacordo com as disposições insertas no art. 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/1998, c/c o art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, para comprovação à Corte, sob pena de responsabilidade solidária e multa, sem prejuízo de apuração interna para a identificação e punição dos responsáveis por tais gastos.

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1 a 1.7, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII - DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2010, alertando-lhe que referido procedimento deve ser feito nos exercícios subsequentes.

[omissis]

3. Após o trânsito em julgado do Acórdão em epígrafe, em 4/7/2017 (conforme Certidão Técnica, ID 468.755), os autos foram enviados à Unidade Técnica visando verificar o atendimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17 – 1ª Câmara, concluindo, via Relatório (ID 532.212), que não haviam aportado nesta Corte documentos com o propósito de demonstrar o cumprimento da

decisão colegiada, sugerindo, assim, a notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma.

4. Realizadas as devidas cientificações, compareceu ao feito o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, Dione Nascimento da Silva, encaminhando informações sobre o atendimento da ordem deste Tribunal de Contas.
5. Analisados os documentos aportados neste Sodalício, o Corpo Instrutivo inferiu, via Relatório (ID 581.978), pelo cumprimento da determinação constante no item VI do multicitado Acórdão, bem como sugeriu determinar ao Superintendente do IPT que procedesse a comprovação, após o recebimento total do excedente de gastos com taxa administrativa do exercício de 2010, a este Sodalício.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 178/2019 (ID 783.650) da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com o encaminhamento da Unidade Técnica.

7. É o necessário a relatar.

8. Sem delongas, após compulsar os autos, de fato, constata-se que houve atendimento da determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17, proferido neste processo, pelo atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, Dione Nascimento da Silva, visto que houve o ajuizamento de ação visando o ressarcimento do excedente de gastos com taxa administrativa, referente ao exercício de 2010, em face do Município de Theobroma, e a respectiva expedição de Precatório (n. 3/CV/2018), em favor daquele Instituto, no valor de R\$ 242.398,51 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado .

9. Diante disso, corroboro com as derradeiras manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que houve atendimento à ordem inserta no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17, por parte do jurisdicionado em questão, o que enseja o arquivamento destes autos, visto inexistirem outras providências a serem adotadas.

10. Entendo assim pelo fato que as multas aplicadas por meio do Acórdão AC1-TC 00864/17 – 1ª Câmara - estão sendo cobradas via PACED n. 5226/17 (Conforme Técnica, ID 522.886), bem como que as determinações constantes nos itens VII e VIII do Acórdão AC1-TC 00864/17 não exigiram do jurisdicionado a comprovação de atendimento perante esta Corte de Contas.

11. Ademais, vale destacar que não se mostra razoável que este processo fique sobrestado aguardando a efetiva comprovação de recebimento do excedente de gastos com taxa administrativa do exercício de 2010, por parte do Instituto de Previdência de Theobroma, pois nesta quadra processual, não há como afirmar, com precisão, a data em que o Poder Executivo irá efetivar, integralmente, o valor a ser ressarcido. Reputo suficiente a expedição do Precatório n. 3/CV/2018, visto que resguarda o direito líquido e certo do Instituto de Previdência de Theobroma em receber o valor devido.

12. Por todo exposto, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, Senhor Dione Nascimento da Silva, a determinação consignada no item VI do Acórdão AC1-TC 00864/17 – 1ª Câmara – proferido nestes autos.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02062/17  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Plano Geral do Projeto Gestão de Processos no Trabalho:  
Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo

DM-GP-TC 0414/2019-GP

ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO:  
MAPEAMENTO E REDESENHO DE PROCESSOS ESTRATÉGICOS.  
RELATÓRIO FINAL. APROVADO. RESOLUÇÕES APROVADAS. CSA.

Devidamente instruídos os autos, aprovado o relatório final de mapeamento e redesenho de processos estratégicos, bem como aprovadas, pelo Conselho Superior de Administração, as resoluções correlatas ao trabalho desenvolvido neste processo, a medida necessária é a sua remessa ao setor competente para adoção das providências ulteriores.

1. Trata-se de processo relativo ao Projeto Gestão de Processos de Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos, aprovado por meio da DM-GP-TC 00147/17 (fls. 31/34).

2. Posteriormente, seguindo o trâmite processual e em cumprimento às determinações proferidas em citada decisão monocrática, a secretária executiva de licitações e contratos Cleice de Pontes Bernardo, considerando o desfecho dos trabalhos da Comissão de Mapeamento e Redesenho dos Processos de Trabalho encaminhou os autos a esta Presidência para apreciação da i. cadeia de valor; ii. Redesenho de onze processos de trabalho e iii. Minutas de alterações de normativos (fl. 104).

3. Em análise ao encartado foi prolatada a DM-GP-TC 0352/2019-GP para o fim de aprovar o Relatório Final de Mapeamento e Redesenho de Processos de Trabalho, bem como determinar a disponibilização da Cadeia de Valor na página oficial deste Tribunal de Contas e a autuação de 3 processos para apreciação pelo Conselho Superior de Administração, relativos: a) proposta de resolução sobre os Fluxogramas dos Macroprocessos do TCE/RO; b) proposta de resolução tendo por objeto acrescentar o art. 8º-A à Resolução n. 169/2014/TCE-RO e c) proposta de resolução tendo por objeto alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. É o necessário relatório. DECIDO.

5. Conforme relatado, cuida-se de processo relativo ao Projeto Gestão de Processos de Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos.

6. O Relatório Final de Mapeamento e Redesenho de Processos de Trabalho foi aprovado na forma da DM-GP-TC 0352/2019-GP, bem como autuados os seguintes processos em cumprimento a citado decism:

• Processo n. 01727/19 – proposta de resolução, referente aos fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia;

• Processo n. 01728/19 – proposta de resolução, tendo por objeto acrescentar o art. 8º-A à Resolução n. 168/2014/TCE-RO, que dispõe sobre a emissão de demonstrativo de multa/débito, extração de Certidão de Decisão e sobre os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do

estado de Rondônia para acompanhar a execução judicial de suas deliberações;

• Processo n. 01729/19 – proposta de resolução, tendo por finalidade alterar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Rondônia para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar.

7. A rigor, referidos processos já foram devida e oportunamente apreciados pelo Conselho Superior de Administração, no dia 10.6.2019, ocasião em que as respectivas minutas de resoluções foram aprovadas resultando nas i. Resolução n. 293/2019/TCE-RO (publicada no DOeTCE-RO n. 1894), ii. Resolução n. 283/2019/TCE-RO (publicada no DOeTCE-RO n. 1892) e iii. Resolução n. 284/2019/TCE-RO (publicada no DOeTCE-RO n. 1892).

8. Neste sentido, determino a devolução deste processo à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 427, de 01 de julho de 2019.

*Cessa os efeitos da Portaria n. 388/2019.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005578/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar, a partir de 4.7.2019, os efeitos da Portaria n. 388 de 14.6.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1891 ano IX de 24.6.2019, que designou o servidor ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, cadastro n. 137, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Movimentação e Inventário Patrimonial, para, no período de 24.6 a 13.7.2019, substituir o servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras - interino, nível TC/CDS-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 426, de 28 de junho de 2019.

*Declara vacância de cargo.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 699 de 17.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 114 de 25.6.2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de Aposentadoria, a VACÂNCIA do Cargo de Técnico de Controle Externo, código TC/AIC-302, nível I, Referência "C" do

Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO, cadastro n. 437, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.6.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2019/TCE-RO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.  
FORNECEDOR – AMAZOM IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI.  
CNPJ: 84.312.669/0001-09.  
ENDEREÇO: R. Coronel José Galdino n. 335, andar 1, Bosque – 69.900-640 – Rio Branco/AC.  
TEL/FAX: (68) 3222-7974.  
E-MAIL: amazomeletrac@gmail.com/belafera2008@gmail.com.  
NOME DO REPRESENTANTE: Marcus Venicius Pacheco.

OBJETO – Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01/lote 01 do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2019/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

#### GRUPO 1

Item	Especificação	Marca/modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	SMART TV LED 75", tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	LG/75UK6520PSA	und	05	7.440,00	37.200,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 01</b>						<b>R\$ 37.200,00</b>

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO – 003339/2019/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCUS VENICIUS PACHECO, representante da empresa AMAZOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 27/6/2019.

### Licitações

#### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019/TCE-RO

Grupo de Ampla Participação e Grupos de Participação exclusiva  
MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003595/2019-SEII, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da

Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Assessoria de Cerimonial - ASCER/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação da prestação de serviços auxiliares na organização de eventos (coffee break, alimentação, arranjos, locação de móveis diversos e painéis), para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidos por esta Corte de Contas no município de Porto Velho, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 440.111,83 (quatrocentos e quarenta mil cento e onze reais e oitenta e três centavos).

Porto Velho - RO, 02 de julho de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019/TCE-RO

### AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005015/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 15/07/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de 4 (quatro) assinaturas/licenças (MULTI-USER) de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, com atualização e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor estimado da presente contratação é de R\$ 189.278,60 (cento e oitenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

### Pautas

### PAUTA DO PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Sessão Ordinária - 011/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 11 de julho de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03255/18 – Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15, Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar as ações implementadas a fim de cumprir a legislação ambiental referente ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos de serviços de saúde e licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores (lançamento de efluentes).  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02723/18 (Processo de origem n. 02087/17) - Recurso de Reconsideração

Interessado: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente a acórdão APL-TC 204/2018-PLENO  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03223/11 – Termo de Cooperação  
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Termo de Cooperação - pacto de compromisso para fim de repasse financeiro com vista ao aperfeiçoamento das ações e serviços públicos de saúde.  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 04154/15 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 13/06/2019)

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Andrea Lima - CPF n. 691.143.312-68, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação de cargos públicos referente à Andreia de Lima - Convertido em tomada de contas especial.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogados: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535-A, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB n. 1073, Advocacia Carlos Trancoso, Naza Pereira e Associados S/S - OAB n. 020/99  
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 00957/19 (Processo de origem n. 01723/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00071/19, proferido nos autos do Processo n. 01723/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
 Impedidos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
 MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 00956/19 (Processo de origem n. 01710/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04  
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00072/19, proferido nos autos do Processo n. 01710/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
 Impedidos: CONSELHEIROS JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA  
 MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00911/19 (Processo de origem n. 02333/18) - Embargos de Declaração

Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39

Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo n. 02333/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Renata Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178861, Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156327, Marcus Felipe Barbedo - OAB n. 3141, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211.177, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861.

Impedidos: CONSELHEIROS PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 04004/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Vilma Maria Gladino da Silva - CPF n. 929.996.974-49, Emerson Martins de Souza - CPF n. 711.928.321-91, Rosania Regina dos Santos Oliveira - CPF n. 532.968.269-04, Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00

Assunto: Indícios de irregularidades na área da saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: Mário Sarkis - OAB n. 7241, José Pedro Teixeira Rodrigues - OAB n. 8798, Erasmo Junior Vizilato - OAB n. 8193, Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB n. 1423

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 05933/17 (Processo de origem n. 01188/99) - Recurso de Revisão

Recorrente: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF n. 340.455.202-44

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01188/99/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogados: Lenine Alencar Advogados Associados - OAB n. , Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 02456/18 – Representação

Interessados: Daliana Veloso Boian, Bless Processamento de Dados Ltda-Me

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Moraes - CPF n. 801.972.642-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 074/2018/PVH.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR  
 Suspeito: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 00676/19 – Direito de Petição

Interessado: Adinaldo de Andrade

Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 05061/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Maria do Socorro Rodrigues da Silva - CPF n. 386.257.412-15, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - avaliação das medidas corretivas propugnadas pelo Corpo Técnico, objetivando interditar eventuais irregularidades detectadas na execução do Contrato n. 245-PGE/2013.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00765/18 – Representação

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09

Responsáveis: José Vilson da Silva Gomes - CPF n. 511.320.442-00, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Representação - Memorando n. 022/2018/GOUV, em 22/02/18 - a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico da Prefeitura de Corumbiara-RO - "carona" P.E. 002-2016-lfrn.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 03444/18 – Consulta

Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68

Assunto: Consulta com o fito de dirimir eventuais divergências acerca da presente matéria no âmbito da polícia do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 00714/18 – Representação

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53

Assunto: Representação - suposta irregularidade na gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré-RO (execução das despesas Processo Administrativo n. 329/2016).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: João Batista Gomes Martins - OAB n. 306-A

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 04190/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: keila de jesus moraes - CPF n. 662.559.532-20, Celso Luiz Garda - CPF n. 554.545.859-04, Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04, Claidiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20, Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68, Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em gastos com combustíveis - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Ronan Almeida de Araújo - OAB n. 2523, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - OAB n. 2546

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 01845/19 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de MAIO de 2019 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de JUNHO de 2019, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01465/19 – Representação  
Interessado: Núcleo - Laboratório de Análises Clínicas - CNPJ n.  
27.699.048/0001-96  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00298/12 – Representação  
Apenso: 03376/12, 01642/17  
Responsáveis: Cláudio Martins de Oliveira, Malvino Santos Silva - CPF n.  
369.296.542-72, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53,  
Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Sérgio Martins - CPF  
n. 562.308.422-20, Juliano Silva Paizante - CPF n. 905.676.762-34  
Assunto: Representação - possíveis irregularidades em obras públicas no  
Município de Castanheiras  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Advogada: Polyana R. Senna - OAB n. OAB/RO 7428  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo n. 02641/05 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Rosa Vargas Witcel, Tarcisio Meira - CPF n. 083.750.238-  
17, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Isaias Donadon Batista  
- CPF n. 289.900.052-72, Jorge Alberto Muraro Tonel - CPF n.  
483.586.149-34, Gm Engenharia E Construções Ltda - CNPJ n.  
05.782.974/0001-98, Fábio de Oliveira Horst - CNPJ n. 03.452.690/0001-  
08, Raquel Donadon Viana - CPF n. 204.090.602-91, Eduardo Fernando  
da Silva - CPF n. 784.737.307-63, Jamal Badie Daud, Ivandel Horbach -  
CPF n. 315.823.112-34, Rosameire Assis da Silva - CPF n. 316.631.412-  
15, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00  
Assunto: Auditoria - janeiro a maio de 2005 - convertido em Tomada de  
Contas Especial conforme Decisão n. 13/2008 - Pleno.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edson Antonio  
Sousa Pinto - OAB n. 4643, Felipe Gurjão Silveira - OAB n. 5320, Jeverson  
Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n.  
3551, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, José  
Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Márcio Henrique da Silva Mezzomo -  
OAB n. 5836  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 2 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

---